



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000480006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032341-95.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA OLIVEIRA RUFINO, é apelada RITA DE CASSIA TEIXEIRA MENDES GOMES LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

MÁRCIO BOSCARO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 4.810

APELAÇÃO Nº 1032341-95.2019.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ANDREA OLIVEIRA RUFINO

APDO.: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA MENDES GOMES LOURENÇO

MM. JUIZ: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Criação de perfil falso em site/aplicativo de relacionamento, com a utilização da imagem e dos dados da autora. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. Insurgência recursal da ré. Elementos dos autos, em especial a prova pericial, que comprovam ter o perfil falso em questão sido criado a partir de IP e conta de e-mail sob a titularidade da ré, sendo desnecessária, para a comprovação de sua responsabilidade, a obtenção de informações junto ao provedor da aplicação. Ato ilícito configurado. Responsabilidade da ré corretamente reconhecida. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório que deve ser mantido. Ausência de impugnação específica quanto a esse capítulo da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização movida por Rita de Cássia Teixeira Mendes Gomes Lourenço em face de Andrea Rufino Wiczer, para o fim de *“condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir de 25/08/2017”*

(fl. 876). Face à sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em “10% do valor da condenação de pagar quantia certa” (fl. 876).

Irresignada, sustenta a ré, nas razões de seu inconformismo, que não há nos autos prova suficiente de ter sido ela a responsável pela criação de perfil falso no site/aplicativo de relacionamento “Ashley Madison” em nome da autora. Sustenta que, tal como apontado pela perícia, nos dois aparelhos periciados, não há sinais de alteração, não havendo evidências de que tenha criado um e-mail falso e se conectado ao site/aplicativo de relacionamento em questão. Aduz, também, que não foi constatado, nos equipamentos e aparelhos disponibilizados para a perícia, quaisquer documentos ou fotos associadas ao caso, existência de software malicioso ou de atividade indesejada, ou quaisquer evidências de invasão de computador ou de rede de internet pertencente à recorrente. Esclarece que o fato de o IP de origem estar registrado em seu nome, comprova apenas que a criação do perfil falso ocorreu em sua residência, mas jamais sua participação no ato fraudulento. Acrescenta que as informações relacionadas ao IP da conexão, conforme destacou a própria apelada, são insuficientes para a individualização do verdadeiro autor do perfil falso, sendo necessário saber quem é o provedor da aplicação, informação que deveria ter sido fornecida pela Google, em relação à qual, a anterior ação movida pela apelada foi julgada improcedente. Requer, assim, a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 880/898).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 916/926).

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da exordial, a autora, em agosto 2017, passou a receber mensagens via WhatsApp, enviadas por homens desconhecidos, que alegavam ter obtido seu número de telefone no site/aplicativo de relacionamento denominado “Ashley Madison”, em que ela supostamente teria um perfil. Ao entrar em contato com o site/aplicativo em questão, informou o ocorrido e pediu informações sobre o e-mail e o IP vinculados à sua suposta conta, além de solicitar a imediata retirada do perfil falso da plataforma, o que foi prontamente atendido. Em

seguida, lavrou boletim de ocorrência e ajuizou ação em face da Claro e da Google Brasil Internet Ltda, através da qual obteve informações relativas ao IP fornecido pelo site/aplicativo “Ashley Madison”, confirmando ser esse de titularidade da ré. Informou que ela foi casada com seu atual marido e que, em razão do ato ilícito praticado, foi obrigada a trocar o chip e o número de seu telefone, uma vez que trabalha como terapeuta holística, utilizando seu celular para tanto, e passou a receber mensagens de texto e de voz de inúmeros homens desconhecidos, o que prejudicou seu casamento. Assim, em face da violação à sua imagem, intimidade, privacidade e honra, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 2.000,00) e morais (R\$ 20.000,00) decorrentes do ato ilícito praticado.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de reconhecer a responsabilidade da ré pela criação do perfil falso em nome da autora no site/aplicativo de relacionamento “Ashley Madison” e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não há nos autos provas suficientes de que tenha sido ela a responsável pela criação do referido perfil falso. Afirma que o fato de o IP de origem estar registrado em seu nome, apenas comprova que a criação do perfil falso ocorreu em sua residência, sendo necessário, para a apuração do verdadeiro responsável pelo cometimento do ato ilícito, o fornecimento de informações relativas ao provedor de aplicação, o que somente pode ser feito pela Google.

Sem razão, contudo.

É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é necessário que o agente pratique ação ou omissão, com dolo ou culpa, que haja dano e também nexos causal entre a ação e o dano.

Nesse sentido, assinala a doutrina:

“A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio

princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.

...

O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar.

...

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.

...

Finalmente, como foi visto, a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano ..., pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém” (Silvio Rodrigues in “Direito Civil Responsabilidade Civil”, vol. 4, 19ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 14/18).

Assim, na hipótese dos autos, era da requerente o ônus de provar o preenchimento de todos esses requisitos, tal como determina o artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Como bem pontuou o douto Juízo *a quo*, após analisar todos os elementos de prova constantes dos autos, em especial a prova pericial:

“Na inicial, alega-se que: a) a ré criou perfil falso em nome da autora na plataforma de relacionamento Ashley Madison; b) a autora passou a receber telefonemas e mensagens de homens desconhecidos.

*A ré, por sua vez, alegou: a) ausência de provas de quem criou o perfil falso, pois **as informações relacionadas ao IP da conexão são insuficientes para individualizar o autor do ilícito**; b) possibilidade do computador ou da rede de internet da ré serem “hackeados”; c) o perfil falso foi criado por Sandro, ex-marido da ré (atual marido da autora), para prejudicá-la.*

Foi determinada a produção de prova pericial de informática para apurar quem criou o perfil em nome da autora e se houve invasão de computador ou de rede de internet da ré.

*O perito concluiu que **“o perfil em nome da Autora no site Ashley Madison foi criado pelo IP186.220.148.76, registrado com o e-mail: dedstroi@gmail.com de titularidade da Requerida, conforme descrito no item 2.3 deste Laudo Pericial”** (fl. 757) e que a criação do perfil partiu da residência da ré (resposta ao quesito 6 da ré; fl. 759).*

Segundo a empresa Claro S.A., não havia possibilidade de mais de um usuário estar logado no mesmo IP (fl. 378):

Esclarece-se que o endereço de IP 186.220.148.76 não pertence à faixa dedicada às conexões por meio do protocolo de rede CGNAT (Carrier Grade NAT). Desta forma, não há possibilidade de mais de um usuário estar conectado dentro do mesmo período.

A perícia constatou que, dentre as contas de e-mail vinculadas aos aparelhos celulares fornecidos pela ré, estava aquela utilizada para registrar o perfil falso (fl. 743).

Em seu depoimento pessoal, a ré Andrea afirmou que nenhum dos moradores da casa (atual marido, filhos e enteado) e a empregada doméstica criaram o perfil falso ou usaram às escondidas seu aparelho celular. Insistiu a versão de que Sandro instalou um software malicioso em seu celular.

Todavia, a perícia foi categórica ao afirmar que o sistema operacional dos celulares analisados "é original e que não houve violação ou qualquer modificação em seu sistema" (fl. 742) e que não foi constatada a ação de hackers na máquina ou na rede de internet da ré (fl. 757):

Não foi constatado, nos equipamentos e aparelhos disponibilizados pela Requerida para a perícia, quaisquer documentos ou fotos associados ao presente caso, existência de software malicioso ou de atividade indesejada, ou quaisquer evidências de invasão de computador ou de rede de internet da Requerida, conforme descrito no item 2.2 deste Laudo Pericial.

A testemunha Valéria apenas afirmou nunca ter ouvido os filhos da ré falarem que Sandro lhes pediu para invadir os computadores e telefones da residência. Também disse que não tem qualquer evidência de que Sandro voltou a invadir o aparelho celular da ré.

Considerando que o perfil falso em nome da autora no site Ashley Madison foi criado pelo IP186.220.148.76, registrado com o e-mail dedstroi@gmail.com, de titularidade da ré e vinculada em aparelho celular de propriedade da ré, entendo satisfatoriamente demonstrada a autoria do ato ilícito" (fls. 873/874)(g.n.).

Descabida, portanto, a alegação da ré de que não há prova suficiente, nos autos, de sua responsabilidade pela criação do perfil falso em nome da autora no site/aplicativo de relacionamento "Ashley Madison", sendo desnecessária a obtenção de informações relativas ao provedor da aplicação.

Inegável, por outro lado, a ocorrência de danos morais, decorrentes da utilização, sem autorização, da imagem e dos dados da requerente, para a criação de perfil falso em site/aplicativo de relacionamento, o que lhe causou desconforto e constrangimento.

Não se pode afirmar que tenha a autora sofrido mero aborrecimento, o que justifica a reparação por danos morais em sua dupla finalidade,

compensatória e punitiva.

Ressalte-se, por fim, que não houve impugnação específica da ré em relação ao valor da indenização fixada pelo douto Juízo *a quo*, razão pela qual, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não merece análise em grau recursal.

Aliás, esse o teor do artigo 1.013, *caput*, do CPC, *verbis*:

"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

Dessa forma, nada justifica a reforma da sentença apelada, que deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se a verba honorária devida pela ré para 11% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator